



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI N° 3.555/2025.**

Ementa: “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”.

Autor: Mesa Diretora

Total de páginas: 30.

Lido em: 28/7/2025

Sanção e Promulgação em 29/8/2025.

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 1/9/2025, edição nº 3.353, página 379.

Ofício de encaminhamento do Autógrafo no dia 6/8/2025 sob o nº 109 / 2025 / CMS.

LEI N° 3.084/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº 3555 / 25

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ resolve:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 120.000,00 (cem e vinte mil reais), destinado à inclusão da Dotação Orçamentária, abaixo identificada:

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		FONTE	VALOR
01.00	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI		
01.001	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI		
01.031.0001.2.001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS		
3.1.90.49.00.00	Auxílio-transporte	1001	120.000,00
TOTAL			120.000,00

Art. 2º O recurso para a cobertura do crédito de que trata o artigo anterior no valor de R\$ 120.000,00 (cem e vinte mil reais) será obtido através do cancelamento parcial da seguinte Dotação Orçamentária:

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		FONTE	VALOR
01.00	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI		
01.001	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI		
01.031.0001.2.001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS		
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	1001	120.000,00
TOTAL			120.000,00

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às alterações necessárias de que trata esta Lei nos Programas de Governo do Plano Plurianual - PPA, do quadriênio 2022 a 2025, aprovado pela Lei nº 2.703, de 19 de julho de 2021, alterado pela Lei nº 3.052, de 20 de dezembro de 2024.

RECEBIDO EM:

*28/7/25
Thain femm37u*

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

Página 1 de 4



*28/7/25
Thain femm37u*



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI

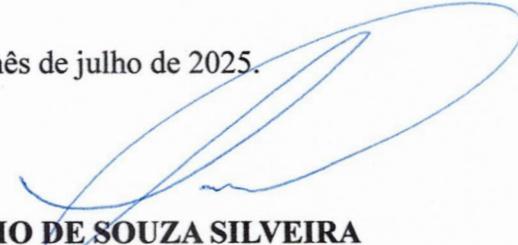
Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às alterações necessárias de que trata esta Lei no Anexo de Metas e Prioridades e Anexos de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, do exercício de 2025, aprovados pela Lei nº 3.037, de 11 de julho de 2024, alterados pela Lei nº 3.053, de 20 de dezembro de 2024.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de 1º de agosto de 2025.

Câmara Municipal de Sarandi, 25 dias do mês de julho de 2025.


DIONIZIO APARECIDO VIARO

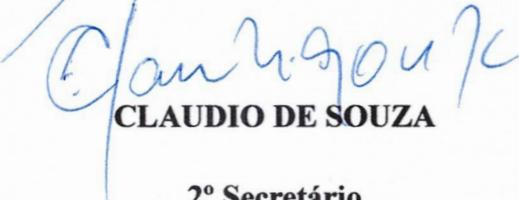
Presidente


FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Vice-Presidente


EDINALDO CARDOSO SILVERIO

1º Secretário


CLAUDIO DE SOUZA

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

O projeto prevê a abertura de crédito adicional especial para a concessão do auxílio-transporte aos servidores e estagiários da Câmara Municipal de Sarandi representa uma medida de valorização funcional e respeito às condições de trabalho, alinhada às boas práticas administrativas já adotadas por outras Câmaras Municipais, como as de Marialva e Campo Largo, que implementaram políticas semelhantes com resultados positivos.

A criação de dotação orçamentária específica por meio de crédito adicional especial no valor de R\$ 120.000,00 é necessária para viabilizar legalmente o pagamento do benefício, uma vez que não há previsão prévia no orçamento vigente. A medida atende ao disposto na Lei nº 4.320/64, que exige abertura formal de crédito para inclusão de nova despesa, e está amparada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo equilíbrio fiscal e transparência na gestão dos recursos públicos.

Relevância Institucional:

- O auxílio-transporte possui natureza indenizatória, conforme jurisprudência consolidada e normativas federais, e visa compensar os gastos com deslocamento entre residência e local de trabalho.
- A adoção do benefício fortalece a política de recursos humanos, promove equidade funcional e contribui para a retenção de talentos no serviço público legislativo.

Compatibilidade com o PPA e LDO A proposta contempla as alterações necessárias nos instrumentos de planejamento, como o Plano Plurianual (PPA 2022–2025) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2025), assegurando coerência entre metas, prioridades e execução orçamentária.

II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei foi elaborado contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal¹ e, por simetria, na Constituição do Estado do Paraná² e na Lei Orgânica do Município de Sarandi³. Além disso, também encontra

1 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

2 <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783>

3 <https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI

respaldo no Regimento Interno da Câmara Municipal⁴, conforme disposto a seguir.

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

“Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

Além disso, este Projeto de Lei é de competência da Mesa Diretora, conforme inciso II do art. 38 da Lei Orgânica⁵, *ipsis litteris*:

“Art. 38. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.” grifo

⁴ https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

⁵ <https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 52 / 2025
SENHA PARA CONSULTA WEB:

DATA: 31/07/2025 - 13:33

Requerente: MESA DIRETORA

CPF/CNPJ: 78.844.834/0001-70

RG/Insc. Est.:

Endereço: Maringá, 660

Complemento: Câmara Municipal de Sarandi

Bairro: Centro

Cidade: Sarandi-PR

CEP: 87111-000

Telefone: (44) 4009-1750

ASSUNTO: DISPÕE

sobre abertura de Crédito Adicional Especial.

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

VAGNER RAFAEL VAZ
Divisão de Protocolo - SPR

Obs.: Art. 229, § 2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; § 3º Proposição com objeto idêntico à de outro que tenha sido rejeitado, poderá ser novamente apreciado (tramitação de novo projeto) desde que o Plenário aprove o retorno de objeto idêntico, pela maioria absoluta;".

Avenida Maringá, 660, Centro - CEP 87.111-000 - Sarandi - Pr.
 Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br





Solicitud nº 13/2025. Proposições para emissão de parecer.



De Departamento Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Para Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>, Presidencia <presidencia@cms.pr.gov.br>, Processo Legislativo <processo.legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 29/07/2025 15:48

Senhor Procurador,

Segue proposição para emissão de parecer jurídico, conforme Ato da Presidência nº 2, de 15 de abril de 2025:

- 1) **Projeto de Lei nº 3.553/2025**, do vereador Claudio de Souza, o qual “Denomina de Unidade Básica de Saúde (UBS) José Luiz Neto, a Unidade Básica de Saúde (UBS) situada na Rua João Martinez, esquina com a Rua Dourados, no Jardim Cruzeiro.”;
- 2) **Projeto de Lei nº 3.554/2025**, da Mesa Diretora, o qual “Altera a Lei nº 2.869, de 1º de dezembro de 2022 e dá outras providências.”;
- 3) **Projeto de Lei nº 3.555/2025**, da Mesa Diretora, o qual “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”;
- 4) **Projeto de Lei nº 3.556/2025**, da Mesa Diretora, o qual “Concede auxílio-transporte aos servidores da Câmara Municipal de Sarandi.”;
- 5) **Projeto de Lei Complementar nº 652/2025**, da Mesa Diretora, o qual “Altera a Lei Complementar nº 447, de 22 de agosto de 2023.”;
- 6) **Projeto de Resolução nº 3/2025**, da Mesa Diretora, o qual “Altera a Resolução nº 1, de 31 de janeiro de 2024 e dá outras providências.”;
- 7) **Projeto de Decreto Legislativo nº 9/2025**, do vereador Fábio de Souza Silveira, o qual “Concede Título de Cidadão Honorário ao Tenente Hélio Carvalho Martins Filho.”;

Todas as proposições encontram-se no SAPL.

Projetos na Procuradoria.

Atenciosamente.





Vagner Rafael Vaz

№ 3555 / 25

Diretor Legislativo

Departamento Legislativo - DELE

legislativo@cms.pr.gov.br | vagner.vaz@cms.pr.gov.br
(44) 4009-1774

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal





Fwd: Pareceres Jurídicos referente PL 3554/2025; 3555/2025 E 3556/2025



De Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>
Para Presidencia <presidencia@cms.pr.gov.br>, Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 05/08/2025 12:06

- 📁 Parecer 095.2025 - PL Nº 3.556.25._assinado.pdf (~572 KB)
- 📁 Parecer 094.2025 - PL Nº 3.555.25._assinado.pdf (~571 KB)
- 📁 Parecer 093.2025 - PL Nº 3.554.25._assinado.pdf (~572 KB)

Senhor Presidente, faço remessa dos pareceres jurídicos relativos aos PL 3554/2025, 3555/2025 e 3556/2025. Eles se entram de conformidade com a legislação, não há óbice para que seja dado sequencia ao processo legislativo.

ORWILLE MORIBE



Orwille Robertson Da Silva Moribe

Procurador Jurídico
Procuradoria Jurídica

procuradoria@cms.pr.gov.br
(44) 9 9733 1600
Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal

----- Mensagem original -----

Assunto: Parecer Jurídico

Data: 01/08/2025 14:07

De: Joao Lima <joao.lima@cms.pr.gov.br>

Para: presidencia@cms.pr.gov.br, Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>

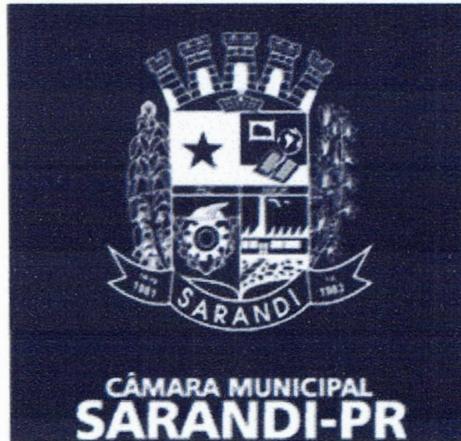
Prezado Presidente da Câmara Municipal,

Em resposta à solicitação, segue anexo nosso parecer sobre o assunto.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,





João Lucas Figueiredo De Lima

№ 3555 / 25

Advogado

Assessoria Jurídica (AJU)

joao.lima@cms.pr.gov.br | jurídico@cms.pr.gov.br

(43) 99149-7301

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 094/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária N.º 3.555/2025

EMENTA: Projeto que tem como objetivo dispor sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”, visando incluir dotação orçamentária no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para custear despesas com auxílio-transporte a servidores e estagiários do Poder Legislativo Municipal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 3.555/2025, de autoria da Mesa da Câmara, que tem como objetivo dispor sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”, visando incluir dotação orçamentária no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para custear despesas com auxílio-transporte a servidores e estagiários do Poder Legislativo Municipal.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos





PARECER N.º 094/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impede esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.





PARECER N.º 094/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestaçao de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente.





PARECER N.º 094/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria da Mesa da Câmara. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria de interesse geral da comunidade e não se encontra inserida nas hipóteses de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

4. DO MÉRITO E DOS ASPECTOS FORMAIS

A abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, é instrumento legal destinado à inclusão de despesas que não estejam previstas



PARECER N.º 094/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

no orçamento vigente, desde que haja autorização legislativa específica e indicação dos recursos disponíveis para sua cobertura, conforme impõe o art. 43 da mesma norma. No presente caso, a proposta legislativa visa à criação de dotação específica no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), voltada ao custeio do auxílio-transporte a servidores e estagiários da Câmara Municipal de Sarandi, benefício de natureza indenizatória ainda não contemplado na lei orçamentária em vigor.

O projeto indica de forma expressa a fonte de custeio, por meio do cancelamento parcial da dotação destinada a “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil”, atendendo assim ao requisito de equilíbrio fiscal. Ademais, contempla as autorizações para as necessárias alterações nos instrumentos de planejamento — Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) —, em conformidade com o art. 167, §1º, da Constituição Federal. Ressalta-se, por fim, que a medida não representa aumento de despesa sem contrapartida, mas sim uma realocação interna de recursos no âmbito do orçamento do Poder Legislativo, em consonância com os princípios da legalidade, transparência e responsabilidade na gestão pública, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
 I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
 II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 094/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

6. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária 3.555/2025, de autoria da Mesa da Câmara, que tem como objetivo dispor sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”, visando incluir dotação orçamentária no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para custear despesas com auxílio-transporte a servidores e estagiários do Poder Legislativo Municipal, apresenta justificativa **completa, obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é legítima.** Nesses termos, conclui-se que não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 1 de agosto de 2025.

Assinatura digital de JOAO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA (06/03/2025 ~ 05/03/2028)
 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, CN=AC OAB G3
 Motivo: Sou o autor deste documento
 Data: sexta-feira, 1 de agosto de 2025 14:05:35

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi



AO

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
VEREADOR DIONIZIO APARECIDO VIARO

Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro no exercício de 2025 e nos dois subseqüentes, relativamente aos Projetos de Lei 3.554/2025, 3.556/2025 e Projeto de Lei Complementar 652/2025 que impactam diretamente no quadro geral de Servidores do Poder Legislativo do Município de Sarandi – Paraná.

ESTIMATIVA DE IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

INFORMAÇÕES DA ESTIMATIVA DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA 2025, 2026 E 2027.

	112,0000%	2024/TCE	2025	2026	2027
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	426.502.231,94	477.682.499,77	535.004.399,75	599.204.927,72	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	2.208.568,00	2.473.596,16	2.770.427,70	3.102.879,02	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	
(-) Recursos destinados ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11 do art. 198, da CF - EC 120/22)	5.086.852,00	5.697.274,24	6.380.947,15	7.146.660,81	
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	419.206.811,94	469.511.629,37	525.853.024,90	588.955.387,89	

12/2022	317.372.825,95	17,4302%	Fonte TCE PROCESSO 199881/23
12/2023	368.835.925,22	16,2153%	Fonte TCE PROCESSO 162330/23
12/2024	419.206.811,94	13,6567%	Fonte TCE PROCESSO 193163/25
12/2025	469.511.629,37	12,0000%	ESTIMATIVA
12/2026	525.853.024,90	12,0000%	ESTIMATIVA
12/2027	588.955.387,89	12,0000%	ESTIMATIVA



INFORMAÇÕES DA ESTIMATIVA DA RECEITA TRIBUTARIA A SER ARRECADADA PELO PODER EXECUTIVO PARA SERVIR DE BASE DOS LIMITES DE DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO PARA AS COMPETÊNCIAS 2025 (FONTE: TCE/PR) E 2026/2027. (FONTE: PPA - CONFERÊNCIAS DE RECEITAS PMS DE 08/04/2025) UTILIZADO PARA PPA 2026/2029 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI.

RUBRICA	DESCRÍÇÃO	REALIZADO	ESTIMADO	ESTIMADO
		2024/2025 AM	2025/2026PPA	2026/2027PPA
111	Impostos	63.861.557,58	62.336.547,58	65.453.374,96
112	Taxas	6.900.272,60	15.769.209,82	16.648.722,40
113	Contribuição de Melhoria	1.070.294,70	1.079.000,00	1.132.950,00
1711511	Cota-Parte do Fundo de Partic	98.790.030,23	112.300.000,00	117.915.000,00
1711512,1711513	Cota-Parte do Fundo de Partic	10.179.326,87	10.650.000,00	11.182.500,00
1711520	Cota-Parte do Imposto Sobre	118.215,45	26.000,00	27.300,00
1711550	Cota-Parte do Imposto Sobre	0,00	0,00	0,00
1719510	Transferências Financeiras do IC	0,00	0,00	0,00
1721500	Cota-Parte do ICMS	37.833.183,86	32.000.000,00	33.600.000,00
1721510	Cota-Parte do IPVA	18.991.560,78	20.055.000,00	21.057.750,00
1721520	Cota-Parte do IPI - Municípios	572.430,20	365.400,00	383.670,00
TOTAL COM DEDUÇÕES		238.316.872,27	254.581.157,40	267.401.267,36
População (IBGE)		118.455	118.455	118.455
Perc. Limite (E.C. 58/2009)		6%	6%	6%
Limite da Despesa da Câmara		14.299.012,34	15.274.869,44	16.044.076,04
Limite da Despesa com Folha		10.009.308,64	10.692.408,61	11.230.853,23

INFORMAÇÕES DAS DESPESAS COM VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, SUBSÍDIOS E DESPESAS COM ENCARGOS SOCIAIS, REALIZADAS ATÉ O MÊS DE JULHO DO EXERCÍCIO DE 2025, UTILIZADAS COMO BASE DE CÁLCULOS PARA APLICAÇÃO DA ESTIMATIVA PARA AS COMPETÊNCIAS 2025, 2026 E 2027.

ATÉ JULHO 2025

DESPESA LIQUIDA COM FOLHA DE PAGAMENTO	3.498.578,40
TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAIS	375.856,64
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL	3.874.435,04

PROJETO DE LEI 3.554/2025 ALTERA O § 3º DO ART. 5º DA LEI N° 2.869, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Cálculos apurados através da Diretoria Administrativa utilizando a metodologia mais conservadora possível, admitido a hipótese de que todos os servidores lotados em cargos de provimento efetivo, exerçam todos os direitos de progressão cumprindo todas

exigências legais para tal, os impactos para os exercício de 2025, 2026 e 2027, se comportariam conforme tabela abaixo:

EXERCÍCIO	2025	2026	2027
PROGRESSÕES	436.085,80	439.164,61	185.552,98
PATRONAL	75.573,67	76.107,23	32.156,33
TOTAL	511.659,47	515.271,84	217.709,31

PROJETO DE LEI 3.556/2025 CONCEDE AUXILIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI.

Em face de aplicação da concessão de Auxilio transporte, conforme nosso estudo não se trata de verba indenizatória por tanto entrará no cálculo de despesas com pessoal, refletindo nos exercício de 2025, 206 e 2027, com forme tabelas abaixo:

	ATIVOS	VALOR	MÊS	2025
CARGOS EM COMISSÃO	27	350,00	9.450,00	47.250,00
CARGOS EFETIVOS	21	350,00	7.350,00	36.750,00
ESTAGIÁRIOS	5	350,00	1.750,00	8.750,00
TOTAL			18.550,00	92.750,00

VALE TRANSORTE	ATIVOS	VALOR	MÊS	2026
CARGOS EM COMISSÃO	27	366,70	9.900,90	118.810,80
CARGOS EFETIVOS	21	366,70	7.700,70	92.408,40
ESTAGIÁRIOS	5	366,70	1.833,50	22.002,00
TOTAL			19.435,10	233.221,20

VALE TRANSORTE	ATIVOS	VALOR	MÊS	2027
CARGOS EM COMISSÃO	27	384,19	10.373,13	124.477,56
CARGOS EFETIVOS	21	384,19	8.067,99	96.815,88
ESTAGIÁRIOS	5	384,19	1.920,95	23.051,40
TOTAL			20.362,07	244.344,84

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 652/2025 ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 447, DE 22 DE AGOSTO DE 2023

Em face de aplicação do reajuste concedido aos servidores em cargos de provimento em comissão, conforme nosso estudo entrará no cálculo de despesas com pessoal, refletindo nos exercício de 2025, 206 e 2027, com forme tabelas abaixo:



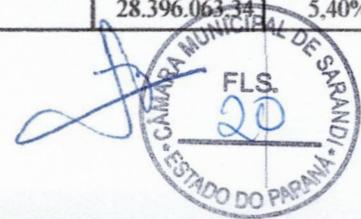
Cargos	R\$ Atual	R\$ com 16%	Diferença	Total
Assessor do Gabinete da Presidência	5.313,19	6.163,30	850,11	850,11
Assessor Legislativo (20 cargos)	3.753,80	4.354,41	600,61	12.012,20
Assessor Jurídico	3.753,80	4.354,41	600,61	600,61
Assessor de Comunicação Digital	3.753,80	4.354,41	600,61	600,61
Assessor de Diretoria	3.753,80	4.354,41	600,61	600,61
Assessor de Tecnologia da Informação	3.753,80	4.354,41	600,61	600,61
Total Geral				15.264,75

EXERCÍCIO	2025	2026	2027
REAJUSTE	96.167,93	215.903,86	226.202,47
PATRONAL	12.501,83	36.703,66	47.502,52
TOTAL	108.669,76	252.607,52	273.704,99

Informações da Estimativa da Apuração do Cumprimento Legal da Despesa com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida 2025, 2026 e 2027.

2025		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	477.682.499,77	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º da CF)	2.473.596,16	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166A, § 16 da CF)	0,00	
(-) Recursos destinados ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às RCL AJUSTADA PARA CÁLCULOS DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	5.697.274,24	
469.511.629,37		-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	7.753.469,74	1,65%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF)	28.170.697,76	6,00%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	26.762.162,87	5,70%
LIMITE DE ALERTA	25.353.627,99	5,40%

2026		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	535.004.399,75	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º da CF)	2.770.427,70	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166A, § 16 da CF)	0,00	
(-) Recursos destinados ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às RCL AJUSTADA PARA CÁLCULOS DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	6.380.947,15	
525.853.024,90		-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	9.387.980,26	1,79%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF)	31.551.181,49	6,00%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	29.973.622,42	5,70%
LIMITE DE ALERTA	28.396.063,34	5,40%



2027		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	599.204.927,72	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º da CF)	3.102.879,02	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166A, § 16 da CF)	0,00	
(-) Recursos destinados ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às	7.146.660,81	
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULOS DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	588.955.387,89	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	10.091.634,90	1,71%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF)	35.337.323,27	6,00%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	33.570.457,11	5,70%
LIMITE DE ALERTA	31.803.590,95	5,40%

Informações da Estimativa da Apuração do Limite para Gastos com a Folha de Pagamento 2025, 2026 e 2027.

Emenda Constitucional 25/2000	2024/2025
Receita Tributaria Arrecadada em 2025 Previsão PPA	238.316.872,27
Percentual Despesa Poder Legislativo	6%
Limite Máximo para Despesa Total do Poder Legislativo	14.299.012,34
ESTIMATIVA Percentual Máximo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	70%
ESTIMATIVA Limite Máximo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	10.009.308,64
ESTIMATIVA Despesa Realizada com Folha de Pagamento	7.753.469,74
ESTIMATIVA (-) Obrigações Patronais	795.460,61
ESTIMATIVA Despesa Líquida com Folha de Pagamento	6.958.009,13
ESTIMATIVA Percentual Aplicado	48,66%

Emenda Constitucional 25/2000	2025/2026
Receita Tributaria Arrecadada em 2026 Previsão PPA	254.581.157,40
ESTIMATIVA Percentual Despesa Poder Legislativo	6%
ESTIMATIVA Limite Máximo para Despesa Total do Poder Legislativo	15.274.869,44
ESTIMATIVA Percentual Máximo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	70%
ESTIMATIVA Limite Máximo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	10.692.408,61
ESTIMATIVA Despesa Realizada com Folha de Pagamento	9.387.980,26
ESTIMATIVA (-) Obrigações Patronais	1.175.637,17
ESTIMATIVA Despesa Líquida com Folha de Pagamento	8.212.343,09
ESTIMATIVA Percentual Aplicado	53,76%

Emenda Constitucional 25/2000	2026/2027
Receita Tributaria Arrecadada em 2027 Previsão PPA	267.401.267,36
ESTIMATIVA Percentual Despesa Poder Legislativo	6%
ESTIMATIVA Limite Máximo para Despesa Total do Poder Legislativo	16.044.076,04
ESTIMATIVA Percentual Máximo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	70%
ESTIMATIVA Limite Máximo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	11.230.853,23
ESTIMATIVA Despesa Realizada com Folha de Pagamento	10.091.634,90
ESTIMATIVA (-) Obrigações Patronais	1.399.731,93
ESTIMATIVA Despesa Líquida com Folha de Pagamento	8.691.902,97
ESTIMATIVA Percentual Aplicado	54,18%




PREMISSAS:

ESTIMATIVA DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA 2025, 2026 E 2027.

Para a realização da projeção da Receita Corrente Líquida apurada, tomamos por base a Média dos 03 (três últimos exercícios analisados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná), apuramos a média de 15,7674%, onde adotamos de forma conservadora a aplicação do percentual de 12,00% a.a, para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, sobre o valor retro mencionado.

ESTIMATIVA DA RECEITA TRIBUTARIA A SER ARRECADADA PELO PODER EXECUTIVO PARA SERVIR DE BASE DOS LIMITES DE DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO PARA AS COMPETÊNCIAS 2025, 2026 E 2027.

Para a realização da projeção das Receitas Tributárias a serem arrecadadas pelo Poder Executivo para servir de base dos limites de despesas do Poder Legislativo para a competência 2025, utilizamos valores apurados pelo TCE/PR exercício 2024.

Para a estimativa das Receitas Tributárias a serem arrecadadas pelo Poder Executivo para os Exercícios de 2026 e 2027 utilizamos como fonte de informação o Anexo PPA - CONFERÊNCIAS DE RECEITAS do Poder Executivo de 08/04/2025 utilizado para elaboração do PPA 2026/2029 da Câmara Municipal de Sarandi.

Ressaltamos que a base de cálculo para composição do direito constitucional do Poder Executivo são as receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

RECEITA CORRENTE LIQUIDA

Tomamos por base para estimar a ampliação da Receita Corrente Líquida, o percentual de 12,00% ao ano, levando em conta os fatores retro declinados.

12/2022	317.372.825,95	17,4302%	Fonte TCE PROCESSO 199881/23
12/2023	368.835.925,22	16,2153%	Fonte TCE PROCESSO 162330/23
12/2024	419.206.811,94	13,6567%	Fonte TCE PROCESSO 193163/25
12/2025	469.511.629,37	12,0000%	ESTIMATIVA
12/2026	525.853.024,90	12,0000%	ESTIMATIVA
12/2027	588.955.387,89	12,0000%	ESTIMATIVA



RECEITA TRIBUTARIA:

Tomamos por base para estimar o valor do duodécimo 2025, a Receita Tributaria arrecadada pelo Poder exercício 2024.

Para a estimativa das Receitas Tributarias a serem arrecadadas pelo Poder Executivo para os Exercícios de 2026 e 2027 utilizamos como fonte de informação o Anexo PPA - CONFERÊNCIAS DE RECEITAS

RUBRICA	DESCRÍÇÃO	REALIZADO	ESTIMADO	ESTIMADO
		2024/2025 AM	2025/2026	2026/2027
111	Impostos	63.861.557,58	62.336.547,58	65.453.374,96
112	Taxas	6.900.272,60	15.769.209,82	16.648.722,40
113	Contribuição de Melhoria	1.070.294,70	1.079.000,00	1.132.950,00
1711511	Cota-Parte do Fundo de Partic	98.790.030,23	112.300.000,00	117.915.000,00
1711512,1711513	Cota-Parte do Fundo de Partic	10.179.326,87	10.650.000,00	11.182.500,00
1711520	Cota-Parte do Imposto Sobre	118.215,45	26.000,00	27.300,00
1711550	Cota-Parte do Imposto Sobre	0,00	0,00	0,00
1719510	Transferências Financeiras do IC	0,00	0,00	0,00
1721500	Cota-Parte do ICMS	37.833.183,86	32.000.000,00	33.600.000,00
1721510	Cota-Parte do IPVA	18.991.560,78	20.055.000,00	21.057.750,00
1721520	Cota-Parte do IPI - Municípios	572.430,20	365.400,00	383.670,00
TOTAL COM DEDUÇÕES		238.316.872,27	254.581.157,40	267.401.267,36
População (IBGE)		118.455	118.455	118.455
Perc. Limite (E.C. 58/2009)		6%	6%	6%
Limite da Despesa da Câmara		14.299.012,34	15.274.869,44	16.044.076,04
Limite da Despesa com Folha		10.009.308,64	10.692.408,61	11.230.853,23

REAJUSTES NAS FOLHAS DE PAGAMENTO:

Para o possível aumento da despesa de pessoal objeto desta consulta, bem como para 2026 e 2027, serão aplicados o percentual de 4,77% para Reposição Salarial para servidores em cargos efetivos e comissionados e atualização dos Subsídios dos Vereadores, expectativa conservadora da manutenção do atual índice do INPC.

CONCLUSÃO:

Quanto ao previsto no parágrafo 1º e incisos do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constata-se que as despesas do estudo para aumento da despesa de pessoal para a Alteração à Lei Complementar nº 447, de 22 de agosto de 2023, onde ficam acrescentados ao art. 1º, os incisos V, VI, VII e VIII, que criam os cargos de Assessor Jurídico, Assessor de Comunicação Digital, Assessor de Departamento e Assessor de Tecnologia da Informação, no quadro de servidores do Poder Legislativo do Município de Sarandi – Paraná, deverão ser devidamente inseridas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e consequentemente ajustadas na Lei Orçamentária Anual, assim como no Plano Plurianual.



Entretanto vale ressaltar que para a Execução Orçamentária já existe no Orçamento da Câmara Municipal de Sarandi dotação específica para Vencimentos e Vantagens Fixas, bem como para Obrigações Patronais.

Considerando o disposto no inciso I do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, elaboramos Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, onde demonstramos a efetiva adequação do estudo para aumento da despesa de pessoal, ao considerar o limite fixado pela LRF em seu artigo 20, inciso III, que fixa para o Legislativo o teto de 6,00% da RECEITA CORRENTE LIQUIDA, a se confirmar os cálculos estimados, a despesa total com pessoal apresentará percentual estimado de 1,65% para 2025, 1,79% para 2026 e 1,71% para 2027, ficando aquém dos 6,00%.

Além da estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, com vistas ao atendimento dos limites disposto no art. 20, inciso III, verificamos a adequação dos valores após correções, aos limites definidos pelo Art. 29-A parágrafo 1º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL (§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.), a se confirmar os cálculos estimados nos manteremos abaixo dos limites, compreendendo um percentual estimado de 48,66% para 2025, 53,76% para 2026 e 54,18% para 2027, ficando aquém dos 70,00%.

Entretanto faz-se necessário observar que disposições restritivas são estabelecidas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A título de informação destacamos:

Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição ;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Constam ainda do presente demonstrativo, as PREMISSAS e METODOLOGIA DE CÁLCULO utilizada, conforme previsão do Parágrafo 2º do art. 16 da LRF, bem como é parte integrante do mesmo o Anexo I.

Sarandi Pr, 04 de agosto de 2025.

Rovilson José Arantes
CRC/PR044511/0



ANEXO I

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DAS DESPESAS

Na qualidade de Ordenador de despesas, quanto ao previsto no parágrafo 1º e incisos do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constata-se que as despesas decorrentes do impactado de imediato da ampliação das despesas de pessoal com relativamente aos Projetos de Lei 3.554/2025, 3.556/2025 e Projeto de Lei Complementar 652/2025 que impactam diretamente no quadro geral de Servidores do Poder Legislativo do Município de Sarandi – Paraná, nos exercícios de 2025, 2026 e 2027, **estão devidamente inseridas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e consequentemente ajustadas na Lei Orçamentária Anual vigentes, assim como no Plano Plurianual 2026/2029.**

Entretanto vale ressaltar que para a Execução Orçamentária já existe no Orçamento da Câmara Municipal de Sarandi dotação específica para Vencimentos e Vantagens Fixas, bem como para Obrigações Patronais e está sendo aberta dotação para auxilio-alimentação conforme Projeto de Lei 3.555/2025.

Sarandi Pr, 04 de agosto de 2025.


DIONIZIO APARECIDO VIARO
Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei nº 3.555/2025, da Mesa Diretora, o qual “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”.

Relator: Fábio De Souza Silveira.

1 – Relatório

O autor requer a aprovação do Projeto de Lei nº 3.555/2025, que trata da abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), destinado à cobertura das despesas relativas ao pagamento de auxílio-transporte aos servidores e estagiários.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- justificativa adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno¹ (fls. 4 e 5).
- Parecer Jurídico nº 94 da Assessoria Jurídica da Câmara (fls. 11 a 16).
- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, em observância ao *caput* do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 17 a 24), com os seguintes índices:
 - 2025 → 48,66% da Receita Corrente Líquida;
 - 2026 → 53,76% da Receita Corrente Líquida;
 - 2027 → 54,18% da Receita Corrente Líquida.
- Declaração do Ordenador de Despesa declarando a compatibilidade com as Leis Orçamentárias (fl. 25).

O projeto é composto por 5 (cinco) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

O artigo 5º menciona efeitos retroativos a partir de 1º de agosto.

Considerando o § 4º do art. 77 do Regimento Interno, as comissões darão parecer único.

2 – Análise

2.1 – Competência do Município

1 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER CONJUNTO

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal² dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

Conforme o Parecer Jurídico nº 94/2025 da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi o referido projeto é de competência do Município de Sarandi (fls. 13 e 14).

2.2 – Iniciativa

O art. 35 da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

“Art. 35. A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.” grifo

Conforme o Parecer Jurídico nº 94/2025 da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi o referido projeto é de iniciativa do Poder Legislativo (fl. 14).

2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

O Projeto de Lei nº 3.555/2025 apresenta-se adequado a forma regimental, de técnica legislativa e de redação, conforme o Regimento Interno e Manual de Redação da Câmara.

2.4 – Conclusão

Logo, a proposição, atende aos requisitos formais.

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

3 – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e de técnica legislativa e, no mérito também deve ser acolhido.

Posto isto, voto pela sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 4 de agosto de 2025.

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Relator

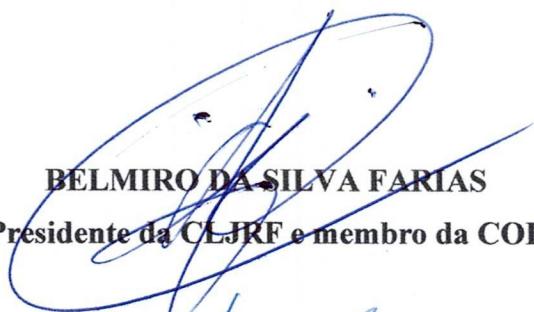


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência, em reunião conjunta no Plenário desta Câmara aos 4 dias do mês de agosto de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente ao Projeto de Lei nº 3.555/2025, da Mesa Diretora, o qual “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”.

Estiveram presentes os senhores vereadores:


BELMIRO DA SILVA FARIAS

Presidente da CLJRF e membro da COF


EDINALDO CARDOSO SILVERIO

Vice-Presidente da COSP e membro da
CESA

NÃO COMPARCEU

JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Presidente da COSP


CLAUDIO DE SOUZA

Vice-Presidente da CESA


GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Presidente da COF e membro da CLJRF


THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL

Presidente da CESA e membro da COSP



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de Lei nº 3.555/2025.

Ementa: “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”.

Projeto de Lei aprovado por unanimidade na 27ª Sessão Ordinária em 4 de agosto de 2025 em primeira discussão e votação.

Projeto de Lei aprovado por unanimidade na 16ª Sessão Extraordinária em 6 de agosto de 2025 em segunda discussão e votação.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
Aparecido Biancho		Sim	Sim
Belmiro da Silva Farias		Sim	Sim
Claudio de Souza		Sim	Sim
Dionizio Aparecido Viaro		Sim	Sim
Edinaldo Cardoso Silverio		Sim	Sim
Fábio de Souza Silveira		Sim	Sim
Gilberto de Sousa Marques		Sim	Sim
Gilberto Messias de Pinas		Sim	Sim
João Francisco do Nascimento		Ausente	Sim
Thayná Menegazze Maciel		Sim	Sim

Câmara Municipal de Sarandi, 4 dias do mês de setembro de 2025.

Assinado por:

CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Marcela Fritz de Lima Muratori

 CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 04/09/2025

Marcela Fritz de Lima Muratori

Encarregada de Redação

[Assinado digitalmente]